

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 18/03/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

Horário: 12:00

Tipo de Proposição:

- (☒) **Substituição Projeto de Lei 041/2025** () Projeto de Resolução
- () Emenda nº. () Emenda à Lei Orgânica nº
- () Veto ao PL nº () Outros.....

Comissão(ões) para Parecer:

(☒) **Legislação, Justiça e Redação**

- () Finanças, Orçamento e Tomada de Contas
- (☒) **Saúde Pública, Trabalho e Bem-Estar Social**
- () Urbanismo, Transporte, Trânsito e Meio Ambiente
- () Controle da Execução Orçamentária e Financeira do Município
- () Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer
- () Direitos Humanos, Cidadania e de Defesa das Pessoas com Deficiência
- () Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor
- () Comissão Especial

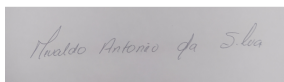
Conclusão do Parecer:

- (☒) **Constitucional** () Inconstitucional () Diligência
- () Manutenção do Veto () Rejeição do Veto

Outras considerações, se necessário

Assinaturas:

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Nivaldo Antônio da Silva
PRESIDENTE



Fernando Ferreira de Castro
VICE-PRESIDENTE



Adiel Fernandes de Oliveira
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 18/03/2025
	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

LEONARDO S

Leonardo Campos Silva
Presidente

Fernando C

Fernando Ferreira de Castro
Vice-Presidente

Avelino C

Avelino Ribeiro da Cruz
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR EM ____/____/____



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assessoria Técnica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

PARECER AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 41/2021

1-RELATÓRIO

De iniciativa do Vereador Elias Moreira Junior, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epigrafe que "Acrescenta o

inciso IV ao artigo 1º, altera a redação do artigo 1º caput e de seus incisos I, II e III, e altera a redação dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.134, de 22 de fevereiro de 2021

II- FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei de origem dispõe sobre a criação do Programa Censo de Inclusão de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista e por sua vez o substitutivo apresentado pelo ilustre Vereador Elias, tem o objetivo de recepcionar, acolher pela lei já existente, a pessoas com TDHA Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade, além de uma singela alteração com claro objetivo de alcançar seus familiares.

O competente projeto veio instruído com a justificativa, documento suficiente para o tramite regular.

Sob o aspecto formal a propositura encontra fundamento no art. 50, caput, da Lei Orgânica Municipal e incisos que define a competência para a iniciativa legislativa de leis ordinárias:

Art. 50 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá

Arnaldo Antonio da Silva

Fernando Caldeira O

LEONARDO SC



I - ao Prefeito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Na esfera de distribuição de competências a Carta Magna atribui aos Municípios em seu art. 30, I e II, a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, havendo disposição semelhante em nossa Constituição Estadual em seu artigo 171, inciso I, alínea "c", a competência da Câmara Municipal para tratar sobre "assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito **à saúde e às políticas públicas municipais**", bem como a Lei Orgânica Municipal lança mão do diapasão para reproduzindo a nota de atribuições conferidas pelas Cartas Políticas acima, e o faz em seu art. 14 inciso I, alínea c; compete ao Município legislar sobre "assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito **à saúde e às políticas públicas municipais**".

É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica; pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, pois se trata de matéria de relevante interesse público.

A Lei 13.146, de 06 de julho de 2015, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão de Pessoas com Deficiência, também conhecida como "**Estatuto da Pessoa com Deficiência**".

A presente proposição passa pelo crivo da análise da concretude dos direitos constitucionais em favor de grupos não majoritários. Chama-se a atenção, neste particular, dentro da discussão da LBI (**Lei Brasileira de Inclusão - Lei nº 13.046/15**) para o fato de que o legislador buscou fazer um apanhado da legislação esparsa que protegia pessoas com deficiência, buscando harmonizar o tema no direito brasileiro.

Analido Antonio da Silva

Fernando C. Adiel O

LEONARDO



Vale lembrar que o Governo brasileiro, havia em 25 de agosto de 2009, firmado o **Decreto nº 6.949** promulgando no direito brasileiro a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**, firmada pelo Brasil, dois anos antes (em 30 de março de 2007).

A referida Convenção Internacional trouxe a questão da deficiência para o âmbito formal dos direitos humanos, buscando reduzir desigualdades, sobretudo no que diz respeito às oportunidades de pessoas com deficiência encontram por conta de preconceitos e discriminação. Nesse aspecto nossa sociedade caminha para se tornar cada vez mais uma democracia efetivamente participativa.

Ademais, se tem que o direito individual não pode comportar interpretação restrita, isso seria desprezar o que o STF chama de efeito cliquet.

“LIBERDADES INDIVIDUAIS SE INTERPRETAM IN NUMERUS APERTUS NON IN NUMERUS CLAUSUS”.

Tais expressões principiologia vem do Latim que significa **“LIBERDADES INDIVIDUAIS SÃO INTERPRETADAS EM NÚMERO ABERTO, NÃO EM NÚMERO FECHADO”.**

Para que não se tenha vulneração do que o STF tem interpretado como efeito cliquet (vedação de retrocesso em situação de garantia de direitos humanos).

III-CONCLUSÃO:

Diante do exposto, estas Comissões, pelas razões acima descritas, manifestam pela constitucionalidade do Projeto de Lei, remetendo ao plenário a decisão quanto ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 18 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Assessoria Técnica

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Nivaldo Antônio da Silva.

Presidente.

Fernando Ferreira de Castro

Vice-Presidente

Adiel Fernandes de Oliveira.

Relator.

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL

Leonardo Campos da Silva

Presidente

Fernando Ferreira de Castro

Vice-Presidente

Avelino Ribeiro da Cruz

Relator

Página de assinaturas

RECEBEMOS

Assessoria Técnica - CMI

Assessoria Técnica

109.034.346-95

Recipiente

Fernando C

Fernando Castro

862.453.846-72

Signatário

Adiel O

Adiel Oliveira

459.433.466-00

Signatário

Nivaldo Antonio da Silva

Nivaldo Silva

975.944.236-15

Signatário

Avelino C

Avelino Cruz

982.096.806-25

Signatário

LEONARDO S

LEONARDO SILVA

032.064.426-05

Signatário

RECEBEMOS

Secretaria Geral - CMI

Secretaria Geral

034.247.546-09

Recipiente

HISTÓRICO

18 mar 2025



- 13:19:45  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. (Email: comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br)
- 19 mar 2025 12:31:31  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) visualizou este documento por meio do IP 152.255.121.207 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 12:31:36  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 152.255.121.207 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 16:29:52  **Fernando Castro** (Email: pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 18:51:16  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 179.148.8.173 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 18:51:19  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 179.148.8.173 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:10:30  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) visualizou este documento por meio do IP 177.25.215.131 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:10:38  **LEONARDO CAMPOS SILVA** (Email: ver.leoenfermeiro@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 032.064.426-05) assinou este documento por meio do IP 177.25.215.131 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:02:51  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 13:02:54  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 177.23.31.140 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 18 mar 2025 15:47:07  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 15:20:25  **Assessoria Técnica** (Email: assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.23.29.111 localizado em Ipatinga - Minas Gerais - Brazil
- 19 mar 2025 17:06:34  **Secretaria Geral** (Email: secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br, CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.41 localizado em Periquito - Minas Gerais - Brazil

